



TC nº 72-000.018.08-88

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SMC. Serviços integrados de vigilância e segurança patrimonial com implantação, instalação e manutenção de sistema de segurança e vigilância eletrônica. Centro Cultural. REGULARES. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 37, II, CF. Art. 18, § 1º, Lei Compl. 101/00.

2.797ª Sessão Ordinária

Trânsito em Julgado: 30/06/2016

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc" e MAURÍCIO FARIA, em julgar regulares o Pregão Presencial 43/SMC/2006 e o Contrato 06/2006-SMC/CCSP.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI, que julgou irregulares o pregão presencial e o ajuste.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de São Paulo Fernando Haddad, acompanhado de cópia do relatório e voto do Relator, bem como deste Acórdão, com o fim de subsidiar estudos sobre a aplicação do artigo 18, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, no âmbito do Município de São Paulo.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aceitar os efeitos financeiros produzidos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor "ad hoc", MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.



Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de março de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, neste Voto, do julgamento da análise do Pregão Presencial nº 43/SMC/2006 e do Contrato nº 06/2006/SMC, cujo objeto é Prestação de serviços integrados de vigilância e segurança patrimonial e implantação, instalação e manutenção de sistema de segurança e vigilância eletrônica, circuito fechado de televisão, controle de acesso, alarme de intrusão e monitoramento remoto para as dependências do Centro Cultural São Paulo, pactuado entre a Secretaria Municipal de Cultura/Centro Cultural São Paulo (SMC/CCSP) e a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, pelo prazo de 12 meses no valor de no valor de R\$ 1.368.000,00 (Um milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais).

A análise realizada pela equipe técnica da Coordenadoria II às fls. 391/399 detectou algumas irregularidades nos instrumentos em exame, com as seguintes conclusões:

Pregão Presencial nº 43/SMC/2006:

“Diante das análises relatadas, concluímos que o procedimento licitatório relativo ao Pregão nº 43/SMC/2006, sob o aspecto contábil-orçamentário e segundo os parâmetros de análises constantes nos normativos internos, foi conduzido de forma irregular devido as seguintes anomalias: insuficiência de recursos orçamentários - art. 7º, § 2º, inciso III, da LF nº 8.666/93; ausência de evidência de publicidade do edital no jornal de grande circulação, eletrônico e afixação no painel de licitações - art. 8º, inciso II, do DM nº 46.662/05 e art. 10º do DM nº 44.279/03; falta de justificativas para a adoção dos índices e valores contábeis - art. 31, § 5º, da LF nº 8.666/93”.

Contrato nº 06/2006/SMC

“Diante das análises retratadas neste relatório, concluímos que a contratação, que tem como Contrato nº 06/2006, sob o aspecto contábil-orçamentário e tendo-se em vista os parâmetros previstos em nossos normativos internos, encontra-se irregularmente formalizada, devido à irregularidade da licitação - Pregão nº 43/06, consoante apontado no respectivo relatório de análise, falta de apresentação da proposta do contratado conformada ao valor adjudicado - subitem



11.5.1 do Edital, ausência de indicação no contrato do preço global anual - 10.1 do edital e não atendimento do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Inicialmente, foram intimados a Assistente Técnico de Direção da Divisão de Administração da SMC/CCSP (Sra. Heloisa Helena de Amorim Dip) e o Representante da Contratada. A SFC, em primeira manifestação, entendeu sanados os apontamentos em relação à insuficiência de recursos orçamentários e à falta de justificativas para a adoção dos índices e valores contábeis após analisar as justificativas colacionadas aos autos. Contudo, reiterou os demais apontamentos. Frisa-se que restou não justificado somente um apontamento relativo ao Pregão nº 43/SMC/2006, que se refere à ausência de evidência de publicidade do edital no jornal de grande circulação.

Prosseguindo, a Assessoria Jurídica de Controle Externo se pronunciou às fls. 428/432, resumidamente, endossando as conclusões da Auditoria.

Por sua vez, a PFM sugeriu que fosse intimada a Origem em homenagem aos princípios da ampla defesa e do contraditório, uma vez que haviam sido intimados somente os interessados diretos.

Assim, a Secretaria Municipal de Cultura apresentou seus esclarecimentos às fls. 449/453. Em nova manifestação às fls. 455/457, a auditoria entendeu justificados os apontamentos em relação à falta de apresentação da proposta do contratado conformados ao valor adjudicado, conforme exigido no subitem 11.5.1 do Edital; e a Ausência de indicação no contrato do preço global anual. Contudo, reiterou os seguintes, a saber:

“Pregão nº 43/06: ausência de evidência de publicidade do edital no jornal de grande circulação, eletrônico e afixação do aviso no painel de licitações;

Contrato nº 06/06: Não atendimento do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se classificou as despesas de terceirização de mão de obra como “Outras Despesas de Pessoal”.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em novo turno às fls. 459/465, considerou que as impropriedades detectadas não macularam os atos praticados, opinando pelo acolhimento do Pregão e do Contrato, ou acolhimento dos efeitos financeiros no caso de rejeição, uma vez que a) não há notícia de prejuízo ao Erário ou má-fé; b) em homenagem ao princípio da razoabilidade e, considerando o tempo transcorrido, recomenda a convalidação das impropriedades, na esteira do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral, por fim, opinou às fls. 467/469 pela irregularidade dos instrumentos analisados, uma vez que as defesas apresentadas não afastaram as irregularidades apuradas.

É o relatório.



VOTO

Em Julgamento o Pregão Presencial nº 43/SMC/2006 e o Contrato nº 06/2006, cujo objeto é a prestação de serviços integrados de vigilância e segurança patrimonial e implantação, instalação e manutenção de sistema de segurança e vigilância eletrônica, circuito fechado de televisão, controle de acesso, alarme de intrusão e monitoramento remoto para as dependências do Centro Cultural São Paulo, pactuado entre a Secretaria Municipal de Cultura/Centro Cultural São Paulo e a empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$ 1.368.000,00 (Um milhão, trezentos e sessenta e oito mil reais).

Durante a instrução processual, os Órgãos Técnicos consideraram irregulares o Pregão em questão e o Contrato derivado em face das seguintes impropriedades:

Pregão nº 43/06, devido à ausência de evidência de publicidade do edital no jornal de grande circulação, eletrônico e afixação do aviso no painel de licitações.

Contrato nº 06/06, pelo não atendimento do art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que não se classificou as despesas de terceirização de mão de obra como “Outras Despesas de Pessoal”.

Quanto ao Pregão, apesar de não ter sido publicado o edital em jornal de grande circulação, entendo que o princípio da publicidade foi cumprido, tendo em vista que houve a publicação no Diário Oficial, e que este Colegiado tem entendido que a divulgação de editais de pregão pela Imprensa Oficial e pela Internet não configura desatendimento ao princípio da publicidade.

Além disso, verificou-se que cinco empresas participaram do certame, havendo oito rodadas de lances, razão pela qual entendo superado esse apontamento.

No que se refere à infringência ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apontada na análise do contrato, esse assunto merece uma melhor reflexão.

A terceirização de mão de obra que substitui servidor público deve, de fato, ser classificada como “Outras Despesas de Pessoal” e onerar o limite de gastos de pessoal do Município.

Ocorre que o dispositivo em comento ainda é polêmico no âmbito da Administração Pública, havendo dúvidas quanto ao real alcance da norma, inexistindo, inclusive, uma legislação própria para tratar do assunto.

A tendência é considerar os cargos criados por lei, portanto contemplados no respectivo plano de cargos e salários da Prefeitura como



funções exclusivas de Estado para desempenho da atividade finalística da Administração.

Nesse caso, eventual terceirização dessas funções, por certo contrariaria a regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.

Dessa forma, a possibilidade de terceirização seria nos casos de funções não previstas no plano de cargos da Administração ou na hipótese de extinção de cargos da atividade meio, demonstrando a opção política da contratação.

Esses são entendimentos esparsos sobre a matéria, mas não se pode afastar a complexidade e polêmica do dispositivo citado, agravado pela ausência de uma disciplina própria no âmbito do Município de São Paulo, motivos pelos quais deixo de apontar a situação como irregular e faço determinação ao final do meu voto.

Por todo o exposto, **JULGO REGULARES** o Pregão Presencial nº 43/SMC/2006 e o Contrato nº 06/2006, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura/Centro Cultural São Paulo e da empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.

DETERMINO a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Fernando Haddad, acompanhado de cópia do presente relatório e voto, com o fim de subsidiar estudos sobre a aplicação do art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 no âmbito do Município de São Paulo.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.